

Disciplina, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro através do Convênio BACENJUD.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

usando da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 5º, inciso I, 11 e 12 da Resolução n. 61 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de outubro de 2008, que disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências,

**RESOLVE:**

Art. 1º A solicitação de cadastramento será dirigida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça mediante requerimento em formulário próprio, disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores (<http://www.stj.jus.br/>), devendo ser instruído com estes documentos:

I – cópia do CPF ou do CNPJ do requerente;

II – comprovante idôneo da titularidade da conta bancária indicada, que deverá conter todos os dados identificadores exigidos pelo Sistema BACENJUD (banco, agência, conta-corrente, nome e CPF ou CNPJ do titular), dispensada a indicação da agência e da conta-corrente quando o requerente for instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional;

III – cópia do contrato social, no caso de pessoa jurídica.

Art. 2º Na hipótese de cadastramento de grupo econômico, empresa com filiais e similares que tenham interesse no cadastramento de conta única, deverão ser apresentados os seguintes documentos, além dos mencionados:

I – declaração escrita idônea, em caráter incondicional, de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por eles relacionadas;

# *Superior Tribunal de Justiça*

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 915 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Outubro de 2011 Publicação: Quarta-feira, 19 de Outubro de 2011

II – declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, em caráter incondicional, de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;

III – declaração da instituição financeira respectiva de que, ciente dos termos da Resolução n. 61/2008, do Conselho Nacional de Justiça, está apta a direcionar para a conta especificada as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

Art. 3º A solicitação de cadastramento de conta única, devidamente preenchida e instruída, será apresentada pessoalmente ao Protocolo do Superior Tribunal de Justiça, ou remetida pelo correio, com a observação “CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA – BACENJUD” no campo reservado para a identificação do destinatário.

Art. 4º A Secretaria dos Órgãos Julgadores promoverá todos os atos necessários ao cumprimento do disposto na Resolução n. 61/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os requerimentos que não atenderem os requisitos acima indicados serão liminarmente indeferidos.

Art. 6º O requerimento e os respectivos documentos serão digitalizados, armazenados em ambiente eletrônico e imediatamente descartados.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8º Fica revogada a [Instrução Normativa n. 4 de 14 de novembro de 2008](#).

Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER